



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 119 , DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 9 de julho de 1997”.

Nobres Parlamentares, a vinculação do Conselho Estadual de Entorpecentes e do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, a Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, atende o Programa de Governo que impõe a necessidade de inúmeros ajustes e alterações na Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo.

Portanto ilustres e nobres Deputados, caberá a Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, supervisionar e controlar as ações do Conselho Estadual de Entorpecentes e do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN.

Tal proposta, além de adequar a estrutura organizacional às exigências do momento, tornará os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades atuais com o fim de otimizar o serviço público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 9 de julho de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 178, de 9 de julho de 1997, que “Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN e vincula o Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/RO”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/RO, disposto no artigo 14, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passa a vigorar vinculado à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

.....

Art. 3º Fica instituído no âmbito da CGAG, o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, a ser administrado pelo CONEN/RO.

.....

Art. 5º Os recursos do FESPREN serão movimentados em conta bancária especial, vinculada à CGAG, em Agência Bancária oficial e as prestações de contas mensais e anuais obedecerão a Instrução Normativa nº 13/TCER/2004 e demais exigências legais.

.....

Art. 7º Os recursos do FESPREN, serão destinados para:

I – programas de prevenção educativa sobre drogas;

II – programas de formação profissional sobre prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de químicos e de controle do narcotráfico;

III – apoio às instituições governamentais e não governamentais que atuam no tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos;

IV – custeio das atividades e reaparelhamento do Conselho Estadual de Entorpecentes CONEN/RO;

V – capacitação e aprimoramento dos conselheiros e profissionais que atuam na prevenção e tratamento de dependentes, em eventos realizados no Estado, em âmbito nacional ou internacional;

VI – formação de grupos de apoio e atenção a usuários, dependentes de drogas e seus familiares;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VII – confecção de literatura específica para distribuição periódica para estudantes de todos as séries do ensino fundamental, médio e universitário, bem como de suporte aos educadores, professores e agentes de saúde pública; e

VIII – outros projetos de prevenção, atenção a usuários e dependentes e de redução da oferta e demanda do uso de drogas.

Art. 8º O FESPREN, é dotado de personalidade contábil, orçamento próprio, demonstrado a origem e aplicação dos recursos com escrituração geral, clara e precisa, independente de qualquer outro órgão da CGAG.

.....

Art. 10.

Parágrafo único. A função de Coordenador Executivo do FESPREN será exercida por profissional podendo ter formação na área de Contabilidade, Economia ou Administração e fará jus a uma gratificação correspondente ao *jeton* pago aos Conselheiros do CONEN/RO.

Art. 11. Nenhuma despesa será efetivada sem a formalização de processo, devendo ser observadas às exigências da Lei nº 8666, de 2003, as normas do Tribunal de Contas do Estado e demais leis pertinentes, devendo as prestações de contas obedecerem às normas legais vigentes.

Art. 2º Ficam revogados o artigo 6º, artigo 12 e o inciso IV, do artigo 13, da Lei Complementar nº 178, de 1997.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 168/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera, institui e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 9 de julho de 1997 e dá nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação do Poder Legislativo
Reg. nº 2 3101
Recebido em 27 08 08 às 10:15hs
Recebido por



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera, institui e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 178, de 9 de julho de 1997 e dá nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 178, de 9 de julho de 1997¹ e da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que “Institui e regulamenta o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FESPREN e vincula o Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/RO”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/RO, disposto no artigo 14, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passa a vigorar vinculado à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

.....

Art. 3º. Fica instituído no âmbito da CGAG, o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN, a ser administrado pelo CONEN/RO.✓

.....

Art. 5º. Os recursos do FESPREN serão movimentados em conta bancária especial, vinculada à CGAG, em agência bancária oficial e as prestações de contas mensais e anuais obedecerão a Instrução Normativa nº 13/TCER/2004 e demais exigências legais.✓

.....

Art. 7º. Os recursos do FESPREN, serão destinados para:

- I – programas de prevenção educativa sobre drogas; ✓
- II – programas de formação profissional sobre prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos e de controle do narcotráfico; ✓
- III – apoio às instituições governamentais e não governamentais que atuam no tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos; ✓
- IV – custeio das atividades e reaparelhamento do CONEN/RO; ✓





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V – capacitação e aprimoramento dos conselheiros e profissionais que atuam na prevenção e tratamento de dependentes, em eventos realizados no Estado, em âmbito nacional ou internacional; ✓

VI – formação de grupos de apoio e atenção a usuários, dependentes de drogas e seus familiares; ✓

VII – confecção de literatura específica para distribuição periódica para estudantes de todas as séries do ensino fundamental, médio e universitário, bem como de suporte aos educadores, professores e agentes de saúde pública; e ✓

VIII – outros projetos de prevenção, atenção a usuários e dependentes e de redução da oferta e demanda do uso de drogas. ✓

Art. 8º. O FESPREN, é dotado de personalidade contábil, orçamento próprio, demonstrado a origem e aplicação dos recursos com escrituração geral, clara e precisa, independente de qualquer outro órgão da CGAG. ✓

.....
Art. 10.

Parágrafo único. A função de Coordenador Executivo do FESPREN será exercida por profissional podendo ter formação na área de Contabilidade, Economia ou Administração e fará jus a uma gratificação correspondente ao *jeton* pago aos conselheiros do CONEN/RO. ✓

Art. 11. Nenhuma despesa será efetivada sem a formalização de processo, devendo ser observadas às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, as normas do Tribunal de Contas do Estado e demais leis pertinentes, devendo as prestações de contas obedecerem às normas legais vigentes.”

Art. 2º. Ficam revogados o artigo 6º, artigo 12 e o inciso IV do artigo 13 da Lei Complementar nº 178, de 1997. ✓

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. ✓

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 2008.

~~Deputado Neody Carlos
Presidente~~